



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**O PACTO QUOTA 'LITIS' E LIMITES ÉTICOS NOS HONORÁRIOS DO
ADVOGADO**

**Heric Vinhas Lopes
Marlton Fontes Mota**

**Aracaju
2015**

HERIC VINHAS LOPES

**O PACTO QUOTA 'LITIS' E LIMITES ÉTICOS NOS HONORÁRIOS DO
ADVOGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Msc Marlton Fontes Mota
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O PACTO QUOTA 'LITIS' E LIMITES ÉTICOS NOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO

Heric Vinhas Lopes¹

RESUMO

Os honorários do advogado têm critérios estabelecidos em legislação específica, em especial na Lei 8.906/1994, porém, a limitação legal imposta àquele profissional não elide as diretrizes impostas pelo contexto ético que se interpõe na relação contratual deste com o seu representado, perpassando ainda pela entidade fiscalizadora (OAB), que direciona a um tabelamento de preços a serem no exercício e da atividade do profissional. O presente trabalho monográfico objetivou observar os efeitos dessa relação contratual sob a égide da cláusula expressa de *quota litis*, partindo da metodologia de pesquisa bibliográfica, através do método qualitativo, donde se extraiu elementos de ordem prática e os limites preceituados pela Ética Profissional no exercício da advocacia, levando à conclusão de que os institutos legais deverão ser aplicados e referendados pela comissão de ética das OAB's com o efetivo apoio do próprio poder judiciário.

Palavras-chave: Ética profissional. Honorários. Quota litis.

1 INTRODUÇÃO

A relação contratual mantida entre o advogado e o seu cliente se reveste de uma diversidade de critérios éticos e efetivamente legais, e nesse contexto o recebimento de honorários poderá ser pactuado antecipadamente, com o intuito de se preservar a coerência e a legalidade a respeito do resultado empreendido na

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: heric_lops@hotmail.com

demanda processual, possibilitando o recebimento por parte do causídico em decorrência do resultado monetário do processo, ou seja, *ad exitum*.

Será verificado no decorrer do trabalho que o Código de Ética e Disciplina da OAB, no seu artigo 38, há a previsão para a hipótese de adoção da cláusula cotalícia, os honorários deverão ser representados, necessariamente, por moeda corrente e, quando acrescidos dos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte, ou seja, há indiscutível legalidade na prática do procedimento, porém, existem diversos limites na própria legislação profissional que tem idêntica condução para os critérios de aplicabilidade ética.

Na mesma sequência, o presente trabalho trará à observação sobre o fato de que os contratos de honorários com cláusula *quota litis* não tem aplicação unânime no direito comparado, embora não haja qualquer impedimento à sua aplicação na relação de contrato do advogado e o seu representado, desde que aquele não pratique percentuais imoderados e que venham a ferir o código de ética profissional da advocacia.

O caráter alimentar preconizado pela doutrina e jurisprudência, e consagrado na Lei 13.105/2015, que preconiza a reforma do Código de Processo Civil, evidencia a importância dos honorários advocatícios como um direito do advogado, direito este que não pode ser maculado, especialmente pelo maior interessado. O cerne da questão repousa sobre a utilização da cláusula *quota litis*, sendo de fulcral importância a sua verificação conceitual, a visão doutrinária e jurisprudencial e natureza jurídica do citado tema.

Decerto que os limites aplicados ao contrato cotalício ante à visão do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia pautará o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias sobre os questionamentos abordados na presente pesquisa, que tem como elemento de consagração os resultados extraídos da prática do advogado, que em alguns casos, foi avaliada pelos Conselhos de Ética da OAB, quando questionado o limite ético da cobrança

Inquestionável a relevância do tema, afinal, para os profissionais e futuros profissionais da advocacia a preocupação com a conduta legal e ética na condução dos seus contratos e relacionamentos profissionais com a sociedade em geral, torna

por demais atraente a referida pesquisa e consagra a sua importância ante aos objetivos gerais e específicos previamente formulados neste trabalho.

2 DO CONTRATO COTALÍCIO: BREVES CONSIDERAÇÕES

2.1 Conceito e natureza jurídica

A terminologia “contrato” é pontuada pela história como sendo o uma obrigação e é a lei que disciplina os seus efeitos. Para Clóvis Beviláqua (1958, p. 54, *apud* Mário Brasil), contrato “é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar ou extinguir direitos”. De acordo com os doutrinadores, à luz do código civil francês e mesmo do alemão, no contrato deve predominar a autonomia da vontade, em que as partes discutem livremente as suas condições em situação de igualdade. Autores de ampliada experiência jurídica, a exemplo do notável Washington de Barros (2003, p.03), é precioso ao confirmar que o contrato é a intervenção de duas ou mais pessoas, que se põem de acordo a respeito de determinada coisa.

Para que se adentre ao conceito de contrato *quota littis*, cabe antecipadamente discorrer sobre a sua compatibilidade aos preceitos insertos no Código Civil brasileiro sobre as condições de validade do contrato, aqueles que são comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei, insertos no artigo 104 do citado Diploma. E efetivamente a manifestação de vontade, aplicada aos artigos 107, 110 e 111 do Código então abordado, que assim persevera:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haj feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silencio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

De forma singela Cretella Jr (1992, p. 192) define o pacto *quota litis* traduzindo uma expressão latina que significa percentagem da lide, e o seu significado é decorrente do acerto entre o advogado e a parte, que acordam em

acertar os honorários, no todo ou em parte, em decorrência do resultado monetário do processo, ou seja, *ad exitum*.

Para o Código de Ética e Disciplina da OAB a sua conceituação está direcionada a sua própria aplicabilidade conforme se lê no seu artigo 38 que na hipótese da adoção da cláusula cotalícia, os honorários deverão ser representados, necessariamente, por moeda corrente e, quando acrescidos dos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte.

A título de elucubração, o contrato de honorários, nas lições de Monteiro (1984, p. 234 *apud* Onófrío, p. 47), significa:

Volvendo de novo as profissões liberais, podemos dizer que o advogado, por exemplo, é ao mesmo tempo mandatário e locador de serviços. É mandatário porque age em nome do constituinte; é locador de serviços porque está obrigado a desenvolver a atuação prometida, realizando os trabalhos dele reclamados.

O contrato oriundo da relação contratual do advogado e seu cliente, haja vista o fato de que o advogado não é subordinado à condição de empregado do seu representado, terá características de prestação de serviços *stricto* senso. Para Pontes de Miranda (1972, *apud* Nogueira Júnior, 2007) o contrato de advogado “é negócio jurídico bilateral, distinto do contrato de mandato e da procuração”, e tem havido muita confusão entre o contrato de locação de serviços ou o contrato de trabalho do advogado e o mandato, o contrato de advogado não é revogável, a procuração sim, mas, o contrato permanece.

Por sua vez, o artigo 37 do atual Código Processualista Civil, mantido com pequenas ressalvas pela Lei 13.105/2015 que altera o referido Código, preceitua que: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. [...]”, porém, é preciso evidenciar que o artigo em questão trata da procuração, que é o instrumento do mandato, e que precisa estar juntada aos autos do processo para que o advogado possa exercer o seu múnus.

Invariavelmente é o pensamento esclarecedor de Plácido e Silva (2009, p. 235) em seu Vocabulário Jurídico que expressa a definição sobre o referido pacto, a saber:

QUOTA LITIS - É a expressão latina empregada para designar a participação no processo ou para revelar a sociedade que se possa

estabelecer entre o advogado e a parte, em virtude da qual fica o advogado com o direito de ter uma parte ou de participar dos proventos que resultem o processo.

O papel do advogado, consagrado constitucionalmente, tem ampla e essencial importância na promoção do fiel andamento da justiça, porém, esse múnus exercido pelo profissional do direito, acresce a sua necessidade de sustento e manutenção, e além das demais disposições legais, a possibilidade de fixação de honorários através da cláusula de *quota litis* tem o amparo ético profissional, e é acolhido pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Para definir a natureza jurídica do contrato *quota litis*, de forma geral, urge anunciar sobre o raciocínio expendido por Pamplona Filho (2004, [s.p.]), pois, o instrumento, objeto da presente pesquisa, se acomoda à previsão generalista do instituto “contrato”, assim verbalizando:

Dúvidas não há que se trata de um negócio jurídico, assim entendido o acontecimento humano em que, atendidos os elementos de existência, realidade e eficácia, a vontade humana é declarada para a produção de efeitos queridos pelas partes.

Nesse tópico, faz-se homenagem ao insuperável Pontes de Miranda, na construção da teoria dos planos do ato jurídico (aqui, especificamente, na modalidade dos negócios jurídicos, para que não haja qualquer confusão terminológica com o ato jurídico em sentido estrito - não negocial). [...] Como negócio jurídico que é, o contrato deve ter os elementos de existência (declaração de vontade, com circunstâncias negociais; agente; objeto; e forma) para assim ser considerado.

Pelo fato de garantir-se aos contratantes a liberdade de contratar, pressupondo a outorga da autonomia de vontade, a natureza jurídica evidenciada traz no seu bojo à condição de atendimento da função social do contrato.

A natureza de contrato de risco vincula a remuneração do advogado ao sucesso de sua propositura da demanda, e a cláusula *quota litis*, na sua essência, coloca o advogado e a parte na mesma expectativa pelo alcance da pretensão, ou seja, traz a pecha de que a vitória do seu cliente é também o seu êxito remuneratório.

2.2 Dos contratos advocatícios

A Lei 8.906/1994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, prevendo especificamente no artigo 22, sobre o direito do causídico sobre honorários, assim dispondo: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Portanto, é preconizada a cobrança dos honorários, via estabelecimento prévio de contrato ou ainda decorrente de arbitramento judicial, quando da falta de estipulação ou de acordo.

Alguns desses contratos têm conceituação própria, e para melhor condução da presente pesquisa, a construção conceitual poderá empreender a compreensão desejada a respeito do objeto central, aqui tratado.

Os chamados honorários convencionados que de forma objetiva é definida pela doutrina especializada, como sendo o pagamento do preço do serviço, estipulado pelo advogado, sendo observadas as diretrizes impostas pela entidade fiscalizadora (OAB), de acordo com os preços praticados na sua tabela, decorrente do exercício e da atividade do profissional. De acordo com o conceito do doutrinador, o profissional operador do direito, quando da formalização do seu contrato, deve observar os preceitos indicativos, máximos e mínimos, da tabela de serviços advocatícios encartada pelo órgão fiscalizador. (NETTO, 1996, p. 111)

Quanto aos honorários arbitrados judicialmente, novamente pauta-se pela definição empreendida por Netto Lôbo (1996, p. 115), que assim se posiciona: “O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”. Para melhor entendimento da matéria, extrai-se da Lei 8.906/94, que no seu artigo 22, já destacado, parágrafo 2º, a disposição prevista:

Art. 22. [...]

§2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Da mesma forma vale-se da jurisprudência pátria a respeito do arbitramento dos honorários, que é taxativa quanto á aplicação dos preceitos, ora discutidos, a saber:

HONORÁRIOS. DEVER DE HONRÁ-LOS, INDEPENDENTE DE RESULTADO DA DEMANDA – “Honorários de advogado - Cobrança - Contrato. O contrato celebrado pelo advogado tem caráter primordial de obrigação de meio, motivo pelo qual se considera cumprido independentemente de êxito ou malogro do resultado visado. Reconhecida a dedicação, interesse e presteza do causídico no desempenho dos serviços advocatícios, retratado em trabalho de elevado nível de profundidade ímpar, ainda que proferida sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, lastreada em causa superveniente, o advogado faz jus ao arbitramento judicial dos honorários segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (artigo 22, § 2.º, da Lei n.º 8.906/94).” (2.º TACIVIL - Ap.c/ Rev.480.267 - 1.ªC. -Rel.Juiz Renato Sartorelli - j.26.05.1997) AASP, Ementário, 2030/3.

HONORÁRIOS - DIREITO AUTÔNOMO PARA RECEBE-LOS - " HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A teor do artigo 23 da Lei Federal n.8906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia), 'os honorários da condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"...Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono." (2o.TAC - 7a.Câm.- Ag.de Instr. n.438.238-0-Santo André - Rel.Juiz Antônio Marcato; j.15.08.1995) - AASP 1837/46j.

E finalmente, a respeito dos honorários sucumbenciais, de acordo com Onófrío, o princípio da sucumbência tem origem no Direito Romano, e no início da extensa elaboração dos sucumbenciais, não se fazia previsão de reembolso de despesas processuais, pois, as partes não compareciam pessoalmente em juízo, e assim conclui:

No período antigo da cultura romana, vimos que os serviços de justiça prestavam-se de forma gratuita. Depois, já no período clássico, os litigantes eram responsáveis por suas próprias custas. Quando o vencido agia temerariamente e de má-fé, *improbis litigator*, eram impostas penas de ressarcimento de despesas e danos suportadas pela parte vencida. (ONÓFRIO, 1998, p. 75)

Destaca-se o conteúdo inserto na Lei Processual Civil (lei 5.869/1973) que no seu artigo 20, anuncia sobre o chamado “princípio da sucumbência”, assim esclarecendo, *in verbis*: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.

De imediato à vigência do então CPC de 1973, o c. Supremo Tribunal Federal já decidira, nos autos do Agravo Regimental nº 64.356-ES, o que se segue:

No que se refere aos direitos e deveres das partes no processo é de logo aplicável a lei nova. A sucumbência envolve direito de vencedor e obrigação do vencido. A ela se aplica o direito vigente no momento em que é decretada. Se o processo pendente se acha na fase de procedimento do apelo ao sobrevir o novo Código Processual que alterou radicalmente a regulamentação da sucumbência esta deve ser julgada nos termos do novo direito. (STF, 1ª T. AgRg 64.356-ES, Rel. Ministro Antônio Neder. J. 21-9-1976).

Com relação à possibilidade de acumulação de honorários de sucumbência com os honorários contratados, isto está abalizado na leitura do parágrafo terceiro, do artigo 20, supra identificado, e confirmado pela Lei 13.105/2015 no artigo 85, 2º, a saber: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação [...]”.

É necessário frisar que o referido parágrafo do artigo 20 do atual CPC traz algumas peculiaridades que deverão ser observadas na fixação dos honorários, de acordo com as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do referido parágrafo, conforme se lê:

Art. 22. [...]

§3º. [...]

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destaca-se o fato de que o Estatuto do Advogado não se prontificou a tecer manifestações sobre o pacto de *quota litis*, que segundo a doutrina, nos comentários de Netto Lôbo (1996, p. 122-113), o direito romano e as Ordenações Filipinas condenavam a aplicação do referido instituto, e conforme predito alhures, no direito comparado há diversas contrariedades ao referido contrato, e entende Netto Lôbo que por não contribuir para a dignidade da advocacia, deveria ser evitada a sua prática, dada à ausência de unanimidade. Porém, o Código de Ética do advogado pontua no seu artigo 38, e parágrafo único, sobre a aplicação e celebração do referido pacto, assim expondo:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou

do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Sendo prevista e praticada a possibilidade da cláusula quota litis, que conforme conceituado em tópico retro, trata-se de percentual que o advogado recebe sobre o ganho do seu cliente na demanda, é ponto nodal afirmar que quando o causídico suporta todas as despesas inerentes aos riscos do resultado prática do processo a sua aplicação se torna patente, e somente será incidente em caso de êxito na referida demanda.

3 OS LIMITES LEGAIS E ÉTICOS À APLICAÇÃO DO QUOTA LITTIS

Inicialmente, para a compreensão sobre a aplicabilidade e finalmente sobre os limites anunciados a respeito dos honorários cotralícios, cabe suscitar o entendimento de Cardella e Cremasco (op.cit., p. 185) que busca elucidar o tema, assim dispondo:

Na cláusula *quota litis*, fica acordado que o advogado receberá um valor maior por seus serviços, ou seja, sendo vencedor, receberá por seu sucesso um valor a mais, proporcional àquele convencionado, independentemente, contudo, dos honorários de sucumbência, que são cumulativos, porém, jamais poderão ser superiores às vantagens advindas ao final a favor do cliente. (CARDELLA, CREMASCO, 2005, p. 185)

Da mesma forma, por se tratar de uma previsão profissional, os limites impostos aos contratos quota littis envolve a atuação direta das OAB's pelo país, através dos seus Tribunais de Ética, que quando provocados pela sociedade promovem o controle às prerrogativas do citado contrato, possibilitando uma maior segurança na relação mantida entre o advogado e o seu cliente, diante disto colaciona-se algumas ementas esclarecedoras da citada conduta, e que foram extraídas do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo, a saber, sem grifos nos originais:

E-1046 - Ementa - "Honorários advocatícios - Contrato com o pacto *quota litis* - **Estabelecimento de 50% do proveito advindo ao cliente, mais à verba de sucumbência** - Consulta da comissão de prerrogativas da Seccional paulista em processo ex-officio. Matéria que se restringe ao campo civil e ético e não criminal. Embora não

haja óbice no Código de Ética para a fixação de honorários advocatícios em valor variável, segundo resultado da demanda, apurado em liquidação, **não se pode considerar como moderado o valor de 50% (cinquenta por cento), mais a eventual verba honorária da sucumbência**, bem como futuros valores que farão parte em folha de pagamento por determinação judicial. Infringência do constante na Seção VIII do Código de Ética Profissional". (sem grifos no original).

Honorários. Ações Previdenciárias. **Possível a Cobrança de Percentual de 30%**. Contrato Escrito com Cláusula *quota-litis*. Suporte das Despesas por Parte do Advogado. Os honorários advocatícios deverão ser acertados antecipadamente, de preferência de forma escrita, consoante dispõe o art. 35 do CED, observadas sempre a moderação e proporcionalidade que a complexidade da demanda requer, atendendo ao prescrito no art. 36 do CED. **Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando todas as despesas judiciais.** O valor mínimo em caso de postulação judicial é aquele constante na tabela da OAB-SP. Possibilidade de estipulação da cláusula quota litis, sempre com pagamento em pecúnia. Em qualquer hipótese, havendo honorários de sucumbência, a soma desses e os de quota litis não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (artigo, in fine do CED). A competência para fixar a tabela de honorários com máximos e mínimos é do Conselho Seccional (art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB) (Proc. E-3.312/2006, v.m., em 18.05.06, do parecer e ementa do rel. Dr. João Luiz Lopes, ver. Dr. Ernesto Lopes Ramos, presidente Dr. João Teixeira Grande)". (sem grifos no original)

536ª SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – QUOTA LITIS – FIXAÇÃO.

Os honorários contratados com o pacto *quota litis*, que é a forma pela qual o advogado assume o custeio integral da demanda, ficando este com o direito de ter uma parte ou participar dos proventos que resultem do processo, **não poderá estabelecer honorários acima de 30%, que é o maior percentual estabelecido na Tabela de Honorários da OAB.** Devem-se evitar exageros e abusos, levando-se em conta os princípios da moderação, da moral individual, social e profissional da obrigação de defender a moralidade pública. Precedentes E -3.490/2007, E-3.910/2010 e E-3.919/2010. Proc. E-3.936/2010 – em 21/10/2010 por v.m., rejeitada a preliminar de não conhecimento; quanto ao mérito – v.u., do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA "QUOTA LITIS"- COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA – IMODERAÇÃO Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, **torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa**, esta a ser suportada pelo profissional no caso da

cláusula “quota litis”. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. **A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta.** (Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI.)

A contratualização dos honorários advocatícios “quota *littis*” é inquestionável à luz do Código de Ética do Advogado, tema este já suscitado no seu artigo 38 e parágrafo único, porém, os limites aplicados não impostos pelo referido código, cabendo ao profissional exercente do múnus da advocacia observar os critérios éticos sobre as verbas pactuadas, que devem se anunciar de forma moderada e dentro dos preceitos éticos e morais verificados pela sociedade.

Das Ementas extraídas alhures, percebe-se que o Tribunal de Ética da OAB-SP entende que o percentual de 30% (trinta por cento) estaria dentro da razoabilidade consignada pelo Código de Ética da instituição. Recorrendo às preciosas as palavras Netto Lôbo (1996, p. 113) ao descrever sobre os referidos limites, a saber:

O Código de Ética e Disciplina (artigo 38), ao contrário da maioria dos códigos deontológicos, admite em princípio o pacto de quota litis, observados os seguintes limites: a) a quota do advogado deve ser constituída de pecúnia, sendo proibida a participação em bens do cliente, salvo quando este não dispuser de condições pecuniárias e tenha havido contratação por escrito neste sentido; b) quando houver honorários de sucumbência, quota do advogado não pode ser superior às vantagens advindas ao cliente. Apesar destes cuidados, entendemos que a opção do Código não foi boa e deixa margens a abusos freqüentes.

De forma pretérita, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciando caso parelho decidiu da seguinte forma:

Honorários de advogado - Contrato cotalício - Defeso ao advogado associar-se ao cliente, não lhe é vedado, entretanto, convencionar honorários profissionais ao proveito econômico que advier para seu constituinte. **A circunstância de serem pactuados em percentual sensivelmente superior ao usual, não conduz, por si só, à nulidade da avença, uma vez que não demonstrado tenha havido**

abuso da premente necessidade, e experiência ou leviandade da outra parte (Lei n. 1.521/51, artigo 4º, letra b). (sem grifos no original).

O direito aos honorários contratados não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados. Os Conselhos Seccionais da OAB podem estabelecer os limites máximos, embora seja muito difícil a previsão de todas as hipóteses. Um critério muito utilizado e seguro é o padrão médio de honorários praticado no meio profissional. Em qualquer circunstância, o advogado deve estar advertido contra tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Sempre que possível evitar o pagamento *in natura*, admite o autor.(NETTO, 1996, p.112)

O que se tem na prática é o desrespeito por parte de alguns advogados que persistem em ultrapassar os limites éticos na aplicação do contrato quota littis, não havendo necessidade, para a compreensão do instituto, de se estabelecer limites para a sua utilização, pois, infere-se a razoabilidade e o bom senso no seu trato.

A título de esclarecer sobre a aplicabilidade do pacto em referência, cabe suscitar, primeiramente, sobre os parâmetros indicados pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que preceitua a respeito da finalidade do exercício da advocacia, com base no senso ético e princípios sociais, e seu artigo 36 prevê a fixação de honorários com critérios rígidos de moderação, a saber:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional.

Comentando com propriedade o tema, e resumindo os preceitos adotados pelo Código de Ética da Advocacia, cabe colacionar o entendimento dos doutos Cardella e Cremasco (2005, p. 56), que assim verbalizam:

O nosso Código de Ética, em seu art. 38, permite expressamente a elaboração de contrato de honorários com a previsão de cláusula *quota litis*, entendida esta quando o advogado tiver uma participação no sucesso obtido na causa, ou seja, mediante uma participação no resultado final do processo. Tal situação somente deve ocorrer excepcionalmente e quando o cliente não possuir o mínimo de condições de arcar com os honorários e as respectivas despesas processuais, não sendo ético, assim, em tese, o advogado associar-se ao seu cliente.

A utilização do instituto para os casos excepcionais é mais um fator ético a ser observado na cláusula *quota litis*, Baroni apud Cardella e Cremasco (2005, p. 56-57) preleciona que, “além dos serviços profissionais, o advogado assume o custeio integral da demanda, numa autêntica sociedade de participação”, e preleciona ainda que “no recebimento de honorários, se houver vantagem, mas, podendo perder tudo, inclusive o trabalho, se infrutífera a demanda”. Portanto, o que deve ser observado é o fato de que o advogado atentar para que a sua participação, inclusive os honorários sucumbenciais fixados na sentença jamais seja superior ao que vem a receber seu constituinte ou cliente.

A ética e os limites legais devem sempre nortear os critérios assumidos pelo advogado no que diz respeito à verba honorária, diante disso a Ordem dos Advogados do Brasil fixa valores mínimos, aplicando tabela para a cobrança de honorários pelo causídico, com isso, a OAB tende a coibir possíveis infrações éticas e parametriza aquilo que a doutrina comumente define como uma justa contratação.

Em resposta à consulta realizada por magistrado no Estado de São Paulo a respeito dos limites éticos para a cobrança de honorários cotalícios, a OAB-São Paulo, através do seu Conselho de Ética e Disciplina entendeu que o patamar de 20% (vinte por cento) brutos seriam suficientemente adequados à contratação do causídico, a saber:

522ª SESSÃO DE 18 DE JUNHO DE 2009

HONORÁRIOS – CONSULTA DE MAGISTRADO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO – COMPETÊNCIA DA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL – EXEGESE DOS ARTIGOS 49 E 50, IV, DO CED – MODERAÇÃO – ART. 36, DO CED – MODALIDADE “QUOTA LITIS” – ART. 38, DO CED, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE.

O Código de Ética e Disciplina estabelece em seu artigo 49 a competência deste Tribunal para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, também, nos termos

do artigo 50, inciso IV – “mediar e conciliar nas questões que envolvam – a. dúvidas e pendências entre advogados.” Estabelece, ainda, em seu artigo 36 os parâmetros atuais para fixação de honorários profissionais, sempre estimados com moderação. [...]. **A modalidade quota litis – convenção pela qual o advogado fixa os honorários em proporção ao resultado econômico e financeiro resultante de sua atuação, a benefício do constituinte, é prevista no artigo 38 do CED que estabelece sua necessária representação por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do cliente. Conclui-se, pois, que o percentual de 20% (bruto) contratado sob a modalidade quota litis, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade**, considerando-se o proveito econômico do constituinte, como autorizado pelo artigo 38 do CED, atende, em tese, aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 36 do mesmo diploma, lidos sob o pressuposto da moderação. O valor intrínseco do trabalho fica manifesto pelo acerto da demonstração do direito aplicável à espécie, expresso pelo resultado concreto da atuação profissional do advogado, a benefício e proveito do constituinte. Manifestamos nosso apreço e elogio ao magistrado que reconhece em nossa instituição – Ordem dos Advogados do Brasil –, ao solicitar os parâmetros para a fixação dos honorários de advogado, a titularidade e legitimidade para arbitrar assuntos que dizem respeito à classe dos advogados e ao seu exercício profissional, certo, todavia, de que é o Judiciário o soberano quanto à estimação dos serviços prestados. Proc. E-3.762/2009 – em 18/06/2009, por v.m., rejeitada a preliminar de não conhecimento, com declaração de voto divergente do Julgador Dr. FÁBIO PLANTULLI. (sem grifos no original)

As discussões externadas pelos Conselhos de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB percorrem os tribunais do país, e com referência aos percentuais praticados pelos advogados, no que pertine ao pacto *quota litis*, cabe transcrever o entendimento jurisprudencial: (sem grifos no original)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - CONTRATAÇÃO "AD EXITUM" - IMODERAÇÃO.
1. Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, **torna-se imoderado o percentual de 40%, devendo limitar-se a 30%**.
2. Agravo improvido. Agravo de Instrumento. Quinta Turma. TRF4. Processo nº 20090400017693-2. Julgado em 17.11.2009.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL CONTRATADO - AUSÊNCIA DE PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - ABUSIVIDADE - VEDAÇÃO. Em se tratando de contrato verbal de honorários advocatícios, cumpre ao profissional realizar a prova hábil para quantificá-los. **Verificada a**

abusividade dos honorários cobrados em função de contrato com cláusula *quota litis*, faz-se possível sua redução, em observância aos preceitos da legislação que rege a advocacia e sua prática, bem como da legislação consumerista. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.04.036056-7/001 - COMARCA DE PONTE NOVA. TJMG.Relator Jose Flávio de Almeida

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Cobrança – Contrato "quotallitis" - Hipótese em que **o pagamento só é devido, se ganha a demanda** - Pretensão ao recebimento, injustificada, diante do seu insucesso - Improcedência - Recurso desprovido. (1ºTACivSP - Ap. Cív. nº 399.658/89 - Marília - 1ª Câm. - Rel. Juiz De Santi Ribeiro - J. 13.03.89 - v.u)

EMENTA - O Apelante contratou honorários por escrito, conforme documento de fls. 18, na base de 40% da condenação afora honorários que a outra parte tivesse que pagar por efeito da condenação. Esse contrato é de ser reputado legítimo, ficando sem ressonância probatória a alegação do apelado de que assinou em branco o papel. **Pelo teor do documento vê-se que o apelante custeava a ação**, inclusive com diligências e pagamentos de perito (além de exíguo arbitramento de Cr\$ 100,00), com despesas não cobertas pela posterior concessão de justiça gratuita. Se malograsse a ação de indenização, não teria nenhum direito a reembolso. Esse tipo de contrato se chama '*quota litis*', que o Regulamento da Ordem em vigor não proíbe, como lembra Ruy de Azevedo Sodré. (O Advogado seu Estatuto e a Ética Profissional, 349 e 350, página 436). Acrescenta que as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado". O pacto de '*quota litis*' é uma 'convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhe por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Daloz, Repertório Prático, Verbete Advocat., 205). A parte do advogado pode ser em bens, ou se for o caso, em dinheiro, como indicou Macedo Soares, citado por Ruy Sodré (ob. cit., página 432, n. 348). Diante desses dados, não se vislumbra ilegalidade na percepção de remuneração nos termos pactuados' (Jurisprudência Brasileira, vol. 12, pág. 284). Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, no acórdão da Apelação Cível n. 208.833 - São José do Rio Preto, j. em 10-3-1975.Relator o Juiz Rodrigues Porto

Consolidando o tema, o douto Zamoner se manifesta em justificar a cobrança de honorários decorrentes das despesas com o andamento do feito, a saber:

[...] os processos judiciais levam muitos anos até sua extinção provocando excessiva demora no recebimento integral dos honorários; 2. O constante aumento de preços, especialmente os públicos, que se elevaram estratosféricamente na última década, impactando significativamente nas despesas e; 3. A única fonte de receita de advogados ou escritórios são os honorários. A renovação de equipamentos, as despesas com imóvel, o tempo que o advogado aguarda para ser atendido nos foros, e aquele empenhado em

orientações e informações prestadas ao cliente, o ônus financeiro pelo adiantamento de custas, enfim, uma gama enorme de despesas e serviços disponibilizados para acompanhar as causas em andamento, tudo é pago pelos honorários, que ainda devem remunerar, lá no final, depois de tudo o mais, o trabalho intelectual do advogado, a sua remuneração, o seu “salário”. Se o profissional não receber os honorários terá ficado somente com as despesas.(ZAMONER, 2007)

Conforme anunciado em tópico retro, o contrato cotalício traz no seu bojo, possíveis e contestáveis posicionamentos, tanto do causídico contratado, quanto, por vezes, dos Conselhos de Ética das OAB's, e efetivamente pelo próprio Poder Judiciário, e que será sempre um tema de revisitação pelos acadêmicos e pelos profissionais do Direito, haja vista o cerne ético que a questão remonta e revolve.

4 CONCLUSÃO

Invariável destacar que a presente pesquisa pode compreender sobre aquilo que, efetivamente, torna-se direito do advogado, quando da formalização do seu contrato com a parte, que seriam os seus honorários, mesmo sob a condição de que a contratação de honorários estará assegurada no instrumento formalizado, a mensuração percentual da verba resultante do exercício da advocacia no processo, extraídos da sucumbência, deve ser uma tarefa de realização legal e ética, a fim de se constituir a validade social do múnus do advogado no feito.

O Código de Ética da Advocacia prevê a aplicação do contrato quota *littis*, embora não delimite a sua constituição percentual, usando como parâmetro aquilo que é preconizado pela legislação processualista, e decisões dos tribunais de ética das OAB's.

Destaca-se sobre a importância na abordagem do tema, pois, não se esgota a discussão enquanto não houver uma conscientização no uso dessa forma de contratação de serviços advocatícios.

Os tribunais de ética e os tribunais de justiça brasileiros têm se posicionado favoravelmente à aplicação de percentuais que não ultrapassem 30% do real ganho do cliente ao final da lide, e que somados à sucumbência, que poderá atingir até 20% sobre o valor da causa. Em resumo, a jurisprudência pátria se consolidou em entender que os ganhos do causídico não podem ultrapassar aquilo que seria

inferido ao cliente, e isto torna-se um importante norte para as pretensões dos advogados, e se resume numa maior segurança para o seu representado que não deverá sofrer as 'surpresas' decorrentes da sua participação no processo judicial.

Decerto que, a interferência dos Tribunais de Ética da OAB pontuam uma forma equilibrada diante das inúmeras situações praticadas por advogados no país, para que de forma moderada e ética, a profissão do advogado, que diante do texto constitucional, vislumbra-se essencial à justiça, e tal prerrogativa não pode ser maculada pela busca desenfreada por ganhos escusos e que firam de morte a moral e a ética inerente à qualquer profissão.

REFERÊNCIAS

Advogado não pode orientar clientes mal intencionados. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 26 dez. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-dez-26/advogado_ao_orientar_clientes_mal_intencionados?pagina=2>. Acesso em: 07 ago.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2010/0155648-6. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 11 nov. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17380325/recurso-especial-esp-1211113-pr-2010-0155648-6>>. Acesso em: 08 out.2015.

_____. **Recurso Especial** nº 1.883/SP. Relator: Ministro Nilson Naves, Brasília, 05 maio 1990. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597049/recurso-especial-esp-1883-sp-1990-0000019-0>>. Acesso em: 08 out.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento** nº 64.356-ES. Relator: Ministro Antônio Neder. Brasília, 21 set. 1976. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/705417/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-64356-es>>. Acesso em: 15 ago.2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil**.480.267. Relator: Juiz Renato Sartorelli. São Paulo, 26 maio. 1997. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/26282388/pg-117-diario-de-justica-do-estado-do-para-djpa-de-25-04-2011>>. Acesso em: 15 set.2015

Honorários Advocatícios. **Pinho Advogados**, Ribeirão Preto, [2005]. Disponível em: <http://www.pinhoadvogados.com.br/jurisprudencia/honorarios_advocaticios_n2139.asp>. Acesso em: 09 set.2015.

_____. Tribunal Regional Federal. **Agravo de Instrumento** nº 20090400017693-2. Relator: Fernando Quadros da Silva. [S.l.], 17 nov. 2009. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6935397/agravo-de-instrumento-ag-17693-rs-20090400017693-2-trf4>>. Acesso em: 05 set.2015.

CARVALHO, Gláucia (Org.) **Vocabulário Jurídico**. 28.ed. São Paulo: Editora Forense, 2009.

CARDELLA, Haroldo Paranhos; CREMASCO, José Antonio. **Manual de ética profissional do advogado**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2005.

CRETELA JÚNIOR, José. **1000 Perguntas e respostas sobre o estatuto da OAB do código de ética e disciplinas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org). **Código civil Interpretado**: artigo por São Paulo: Manole, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Comentários ao estatuto da advocacia**. 2.ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. A natureza alimentar dos honorários advocatícios e a Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1573, 22 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10552>>. Acesso em: 02 nov. 2015.
ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Esboçando uma Teoria Geral dos Contratos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 682, 18 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6726>>. Acesso em: 02 nov. 2015.
Tabela de Honorários. **Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 jan. 2015 Disponível em: <www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 10 out.2015.

ZAMONER, Marília. **Sobrevivendo da advocacia**. Curitiba Protexoto, [2007]. Disponível em: <http://www.protexoto.com.br/texto.php?cod_texto=359>. Acesso em: 10 nov.2015.

536º Sessão de 21 de outubro de 2010. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Seccional São Paulo. São Paulo, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementas.asp?tipoEmenta=1&ano=2010&id_sessao=8&sequencial=7>. Acesso em: 05 ago.2015

THE PACT QUOTA ' LITIS ' ETHICAL AND LIMITS ON FEES OF ADVOCATE

ABSTRACT

The legal fees have criteria set out in specific legislation, especially the Law 8.906/1994, however, to that professional imposed legal limitation does not suppress the guidelines imposed by the ethical context that stands in the contractual relation with the party represented, even traversing the supervisory body (OAB), which directs to a price-fixing to be in the performance and activity of the professional. This monographic study aimed to observe the effects of that relationship under the aegis of the express provision of litis share, based on the literature search methodology, through qualitative method, where extracted elements practical and limits preceituados for Professional Ethics in the exercise of law, leading to the conclusion that the legal institutes should be applied and approved by the Brazilian Bar Association's Ethics Committee with the active support of the judiciary itself.

KEYWORDS: Collapsing. Ethics. Fees. Quota litis.